

# PROJETO DE LEI N.º 7.175-A, DE 2010

(Do Sr. Manoel Salviano)

Prorroga a vigência dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga, de 31 de dezembro de 2010 para 31 de dezembro de 2020, a vigência dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.  $4^{\circ}$  Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, os seguintes benefícios: (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo estender em dez anos o prazo de fruição do incentivo de isenção do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, bem como da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidentes nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados que, pela Lei n° 9.808, de 20 de julho de 1999, são concedidos aos empreendimentos de implantação, modernização e diversificação localizados na Região Nordeste e na Amazônia, desde que considerados prioritários pelas superintendências de desenvolvimento de âmbito regional.

Tendo em conta as ainda elevadas diferenças de desenvolvimento relativo das regiões brasileiras, em detrimento do Nordeste e da Amazônia, é flagrante que o prazo de vigência dos incentivos previstos na mencionada legislação, ou seja, dezembro de 2010, é muito exíguo e, portanto, insuficiente para estimular a realização de investimentos, muito deles dependentes da aquisição de bens de capital e insumos importados, no porte necessário para alterar substancialmente o quadro de desigualdades regionais.

A ampliação de prazo que está sendo proposta é compatível com a vigência de outros incentivos regionais, como a de redução do Imposto sobre a Renda (Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001), que beneficia, pelo prazo de dez anos, projetos aprovados pelas superintendências até 31 de dezembro de 2013, ou seja, alguns projetos poderão gozar da redução do Imposto de Renda até 2023. Da mesma forma, as isenções e reduções de tributos para

projetos localizados na Zona Franca de Manaus, na Amazônia, também vão além do ano de 2020.

Para fins de atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos apresentando o presente projeto de lei para que possa ser feita a sua devida consideração no orçamento da União para 2011 e anos posteriores, cabendo destacar, no entanto, que a ampliação de prazo que está sendo proposta deverá certamente redundar num impacto orçamentário-financeiro positivo nas contas do Tesouro Nacional, já que o estímulo a investimentos tende a aumentar e não a diminuir a receita tributária da União e dos demais entes federativos.

Por estes motivos, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado MANOEL SALVIANO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:
- I isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM;
- II isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.
- Art. 5° O art. 2° da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

- § 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.
- § 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.
- § 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior." (NR)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

 $\S 2^{0}$  Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no  $\S 1^{0}$ , a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

- § 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- $\S 4^{\circ}$  Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.
- $\S 5^{\circ}$  Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:
- I vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (<u>Lei nº 9.808</u>, <u>de 20 de julho de 1999</u>) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e
  - II cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.
- § 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do <u>art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de</u> dezembro de 1997.
- § 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do <u>art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997</u>, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.
- $\S 8^{\circ}$  O laudo a que se referem os  $\S \S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.
- $\S 9^{\circ}$  O laudo de que trata o  $\S 1^{\circ}$  poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.
- Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o <u>art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963</u>, e o <u>art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969</u>, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

público a ge 16 e 17.	ração de des	ão considerad spesa ou assu	nção de obri	gação que nã	o atendam o	disposto no	os arts

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.175, de 2010, de autoria do nobre Deputado Manoel Salviano, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2010 para 31 de dezembro de 2020, a vigência de benefícios fiscais concedidos a empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa do dia 17/11/2010, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 7.175, de 2010, que "altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2010 para 31 de dezembro de 2020, a vigência de benefícios fiscais concedidos a empreendimentos localizados no Nordeste e na Amazônia."

O projeto em análise, de autoria do Deputado Manoel Salviano, propõe alteração de dispositivo da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar por dez anos incentivos fiscais concedidos a empreendimentos localizados na Amazônia e na Região Nordeste. O dispositivo modificado trata especificamente de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e da isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Caso o prazo não seja prorrogado, os benefícios, concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nessas duas regiões cessarão em 31 de dezembro deste ano. Dessa forma, é imprescindível que a data de expiração da vantagem seja estendida

A importância de se prorrogar as isenções está na necessidade de se manter mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente quando eles beneficiam projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional.

Os benefícios fiscais visam a atrair investimentos, na forma de empreendimentos capazes de estimular a economia da região. Eles promovem a entrada de recursos em projetos dinamizadores que geram renda e emprego e promovem a melhoria dos indicadores socioeconômicos regionais. A isenção total do AFRMM e do IOF é, assim, muito relevante para os setores produtivos da Amazônia e do Nordeste.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.175, de 2010, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

## Deputada VANESSA GRAZZIOTIN Relatora

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.175/2010, nos termos do Parecer da Relatora substituta, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Valtenir Pereira e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**